

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 09397/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1236/09 – ÓRGÃO DE

ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS. DECISÃO DA 2ª

CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 049/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato PJU-Nº 151/08 e o Termo Aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra.

PROCESSO TC Nº 06629/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1168/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL.

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). ABMAEL DE SOUSA LACERDA E YASNAYA POLLYANNA DANTAS VERTON. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM, por unanimidade de seus

membros, em sessão realizada nesta data, pela:1.

regularidade com ressalvas da licitação em análise;2.

recomendação à atual Administração Municipal de Pombal no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação. **PROCESSO TC Nº 03335/06 –**

ACÓRDÃO AC2-TC-1171/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA E

ASSOCIAÇÃO MANOEL JOSÉ DE FARIAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SÔNIA MARIA GERMANO DE

FIGUEIREDO(EX-COORDENADORA DO COOPERAR) E MARIA JOSÉ DA COSTA(PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO) E

PLÁCITO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES(COORDENADOR DO COOPERAR). DECISÃO DA 2ª

CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1 - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Convênio em exame; 2 – **RECOMENDAR** à Coordenação do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio

de cláusulas inseridas nos convênios firmados. **PROCESSO TC Nº 06268/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1220/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ(EX-PREFEITO) E FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR(PREFEITO) DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1) CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2 – TC – 074/2007;2) APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, restabeleça a legalidade no quadro de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa, além de outras cominações legais, conforme determinando no Acórdão AC2 – TC – 074/2007;4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado, bem como que se abstenha de renovar indiscriminadamente tais contratações, devendo priorizar a realização de concurso público para preenchimento do seu quadro de pessoal;5) RECOMENDAR à DIAFI que quando da análise da PCA/2008 do município de Nazarezinho, dê especial atenção à área de pessoal daquela Prefeitura em todos seus aspectos, anexando-se cópia desta decisão ao respectivo processo. **PROCESSO TC Nº 01102/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1166/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de

Reconsideração interposto tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra o AC2 – TC – 2.162/2008 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão recorrida.

PROCESSO TC Nº 05304/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1170/09 – ÓRGÃO DE

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS.

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(PREFEITO) E JOÃO MENDES DE MELO(ADVOGADO).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação em análise;

2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação.

PROCESSO TC Nº 00096/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-1219/09 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.

RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA(EX-PREFEITO) E FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA(PREFEITO).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:

1- CONSIDERAR não cumprido o item 4 do Acórdão AC2 – TC – 644/2007;2- APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), por descumprimento do Acórdão AC2 – TC –

644/2007, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3-

ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para encaminhar ao Tribunal cópia da documentação reclamada pela Auditoria, destacada no Acórdão AC2 – TC – 644/2007, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta decisão;4- DETERMINAR o

encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências atinentes à espécie. **PROCESSO TC Nº 04645/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1221/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANKLIN DE ARAÚJO NETO(EX-GESTOR DA FUNCEP) E ADEMIR ALVES DE MELO(SECRETÁRIO).** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1.

CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 – TC – 004/2009;2. ASSINAR prazo de 30 (tinta) dias ao atual Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, para enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela unidade de instrução, conforme consignado na Resolução RC2 – TC – 004/2009, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 03027/01 – ACÓRDÃO AC2-TC-1172/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SÍTIO GENIPAPEIRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA(EX-COORDENADOR) E FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA(PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO).** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE;2. EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado;3. DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 129/2006, tendo em vista a comprovação pela Auditoria da execução da obra objeto do convênio, conforme foi constatado pela citada resolução, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as anotações de praxe e, em seguida, para arquivamento;4. JULGAR REGULARES as despesas realizadas pela Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro,

no município de Triunfo, pagas com recursos do Convênio nº 274/99, apuradas em Tomada de Contas Especial realizada pelo Projeto COOPERAR e anexada aos presentes autos, comprovando a realização da obra e anexando a documentação correspondente. **PROCESSO TC Nº 05180/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-991/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E A SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA(EX-DIRETOR DA SUPLAN) E VICENTE DE HOLANDA MATOS(EX- DIRETOR DA SUPLAN) E JOSÉ MARIA DE FRANÇA(SECRETÁRIO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Acordam os Conselheiros membros da 2º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em conhecer do recurso, afastando a preliminar de intempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento, a fim de que seja afastado a imputação de débito, no valor de R\$ 32.566,86 (Trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. **PROCESSO TC Nº 06303/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1154/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS(EX-SECRETÁRIO) E GEORGE MORAIS(ADVOGADO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1218/2008. **PROCESSO TC Nº 04362/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1218/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). EDVARDO HERCULANO DE LIMA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em CONSIDERAR PROCEDENTE EM

PARTE a denúncia; a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 007/2008, bem como o contrato dela decorrente; b) RECOMENDAR ao gestor no sentido de observar melhor a legislação na realização de futuras licitações; c) APLICAR multa de R\$1.000,00, com base no que dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, ao Prefeito Municipal, Sr. Edvardo Herculano de Lima, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; d) COMUNICAR o teor do julgamento desta à denunciante, Sra Karla Katiuscia Demetrio Cabral, no endereço por ela declinado. **PROCESSO TC Nº 03597/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1173/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: NÃO CONHECER do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 511/07. **PROCESSO TC Nº 04944/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1216/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA E SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CEL. JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO(EX-COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR) E RAIMUNDO GILSON FRADE(SUPERINTENDENTE DA SUPLAN).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do presente convênio; b) APLICAR ao Cel. José Gomes de Lima Irmão, ex-Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, pelo atraso no envio, a esta Corte, da prestação de contas do presente convênio, a multa de R\$ 500,00 nos termos do que dispõem o artigo 12 da Resolução Normativa TC Nº 07/2001, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 60 (sessenta)

dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; c) RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância das normas relativas aos convênios, bem dos princípios basilares da Administração Pública e das disposições desta Corte de Contas; d) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que, no prazo de quinze (15) dias, proceda a verificação em torno da efetiva conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 03299/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1223/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). RICARDO CABRAL LEAL(EX-DIRETOR PRESIDENTE DA CAGEPA) E ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA(ASSESSOR JURÍDICO).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 012/08, seguida do Contrato nº 083/08 e o termo aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação “in-loco” da conclusão da obra. **PROCESSO TC Nº 06831/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1217/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO(EX-PREFEITO) E JOAO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR.**DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, em a) JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas; b) APLICAR ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, a multa de R\$11.220,40, em razão de contratações irregulares contínuas, sem a utilização de concurso público, concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, para regularizar o quadro de

peçoal do munic pio em quest o, com a admiss o necess ria de peçoal por via de concurso p blico de provas ou de provas e t tulos, conforme o caso, reservando as contrata es tempor rias  s situa es excepcionais, atento neste caso   Resolu o RN TC 103/98; d) REPRESENTAR   Receita Federal do Brasil para provid ncias que julgar cab veis em rela o  s contribui es previdenci rias. **PROCESSO TC N  07671/08 – AC RD O AC2-TC-1225/09 –  RG O DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONS VEL: Exm (a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE.DECIS O DA 2  C MARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2  C mara do Tribunal de Contas do Estado da Para ba,   unanimidade de votos, em sess o realizada nesta data, JULGAR regulares a Licita o, na modalidade Tomada de Pre os n  35/08, seguida do contrato n  108/08 e o termo aditivo dele decorrente, determinando-se o retorno dos autos   DICOP para verifica o “in-loco” da conclus o da obra. **PROCESSO TC N  07807/08 – AC RD O AC2-TC-1226/09 –  RG O DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONS VEL: Exm (a). Ilmo(a). Sr(a). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE.DECIS O DA 2  C MARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2  C mara do Tribunal de Contas do Estado da Para ba,   unanimidade de votos, em sess o realizada nesta data, JULGAR regulares a Licita o, na modalidade Tomada de Pre os n  33/08, do tipo de menor pre o, seguida do Contrato PJU-N  115/08 e seu primeiro termo aditivo de prorroga o de prazo, com retorno dos autos   auditoria para verifica o “in-loco” da conclus o da obra. **PROCESSO TC N  06628/06 – AC RD O AC2-TC-1167/09 –  RG O DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONS VEL: Exm (a). Ilmo(a). Sr(a). ABMAEL DE SOUSA LACERDA(EX-PREFEITO) E YASNAYA POLLYANNA DANTAS VERTON(PREFEITA).DECIS O DA 2  C MARA: DECIDEM,** por unanimidade de seus membros, em sess o realizada nesta data, pela:1. regularidade com ressalvas da licita o em an lise;2. recomenda o   atual Administra o Municipal de Pombal no sentido de agir com observ ncia  s normas preconizadas na Lei Nacional n.  8.666/93 quando da realiza o

dos vindouros procedimentos de licitação. **PROCESSO TC Nº 06640/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1169/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ABMAEL DE SOUSA LACERDA(EX-PREFEITO) E YASNAYA POLLYANNA DANTAS VERTON(PREFEITA).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela:1. regularidade com ressalvas da licitação em análise;2. recomendação à atual Administração Municipal de Pombal no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93 quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação.**PROCESSO TC Nº 00392/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1164/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). PEDRO ALBERTO COUTINHO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RES ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) julgar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-180/2007;2) assinar novo prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para restabelecimento da legalidade, corrigindo a aposentadoria da Sr^a Oscarina dos Santos Oliveira nos moldes previstos no relatório da Auditoria as fl. 86/89. **PROCESSO TC Nº 06889/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-097/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de multa, para que adote providências com vistas a: - Encaminhar a legislação local atualizada que disciplina o pagamento dos proventos mediante parcela única. **PROCESSO TC Nº 06891/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-098/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a).**

Sr^(a). FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVIERA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de multa, para que adote providências com vistas a:

- Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.